

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA- SEMEC
ACÓRDÃO Nº 008/2025/CRF/PMPV

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF/PMPV
ACÓRDÃO Nº 008/2025/CRF/PMPV

PROCESSO	06.08709-000/2017
SUJEITO PASSIVO	A. L. J. LIMA – ME
CNPJ/CPF	15.886.757/0001-00
RECORRENTE	A. L. J. LIMA - ME
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO
PEÇA BÁSICA	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 013451
VALOR ORIGINÁRIO	R\$ 3.494,90. (três mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa centavos).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. OCORRÊNCIA. 1. Nenhum estabelecimento poderá iniciar ou prosseguir em suas atividades sem possuir a Licença de Funcionamento devidamente emitida (Alvará). **2.** As reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Enquanto tramitam os recursos, não há que se falar em fluência de prazo prescricional, uma vez que o crédito ainda não se tornou definitivamente constituído ou exigível, sendo inaplicável o instituto da prescrição intercorrente. **3.** Aplica-se, retroativamente, a lei mais benéfica ao contribuinte, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. **4.** Fundamentação Legal: Art. 162 c/c Art. 174, III, da Lei Complementar 199/04, Art. 62, I, “c” da Lei Complementar 906/2022, bem como Art. 151, III c/c art. 106, II, “c” do CTN.

Recurso Voluntário conhecido e negado seu provimento...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais (CRF), por unanimidade de votos (6 x 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Sr. José Cláudio Ferreira Gomes, que faz parte da presente decisão, conforme consta da ATA da 25ª Sessão Ordinária/CRF/2025, nos seguintes termos: **“Pelo CONHECIMENTO do Recurso Voluntário e, no mérito, por negar-lhe provimento. Ou seja, no sentido de manter a decisão da Segunda Julgadoria Monocrática que negou provimento a impugnação do sujeito passivo, no entanto, aplicando o Princípio da Retroatividade Mais Benéfica, previsto no Art. 106, II, “c”, do CTN, que resultou no Auto de Infração de nº. 013451, lavrado em desfavor da A. L. J. LIMA ME, o qual tinha o valor integral de R\$ 3.494,90 (três mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), onde reformando-se o seu valor original para R\$ 1.400,20 (um mil e quatrocentos reais e vinte centavos)”, valor que deverá ser atualizado na ocasião do seu pagamento.**

Data da conclusão do julgamento: 09/10/2025.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, 14/10/2025.

ORLANDO MELO DE CARVALHO
Presidente do CRF/PMPV

JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA GOMES
Conselheiro Relator

LEILA MARTINS NOGUEIRA
Rep. da SEMFAZ no CRF

Publicado por:
Júlia Roberta Melgar Pereira
Código Identificador:D92BB2FD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 04/11/2025. Edição 4102
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>